

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 758, de 2016.

**Publicação:** DOU de 20 de dezembro de 2016.

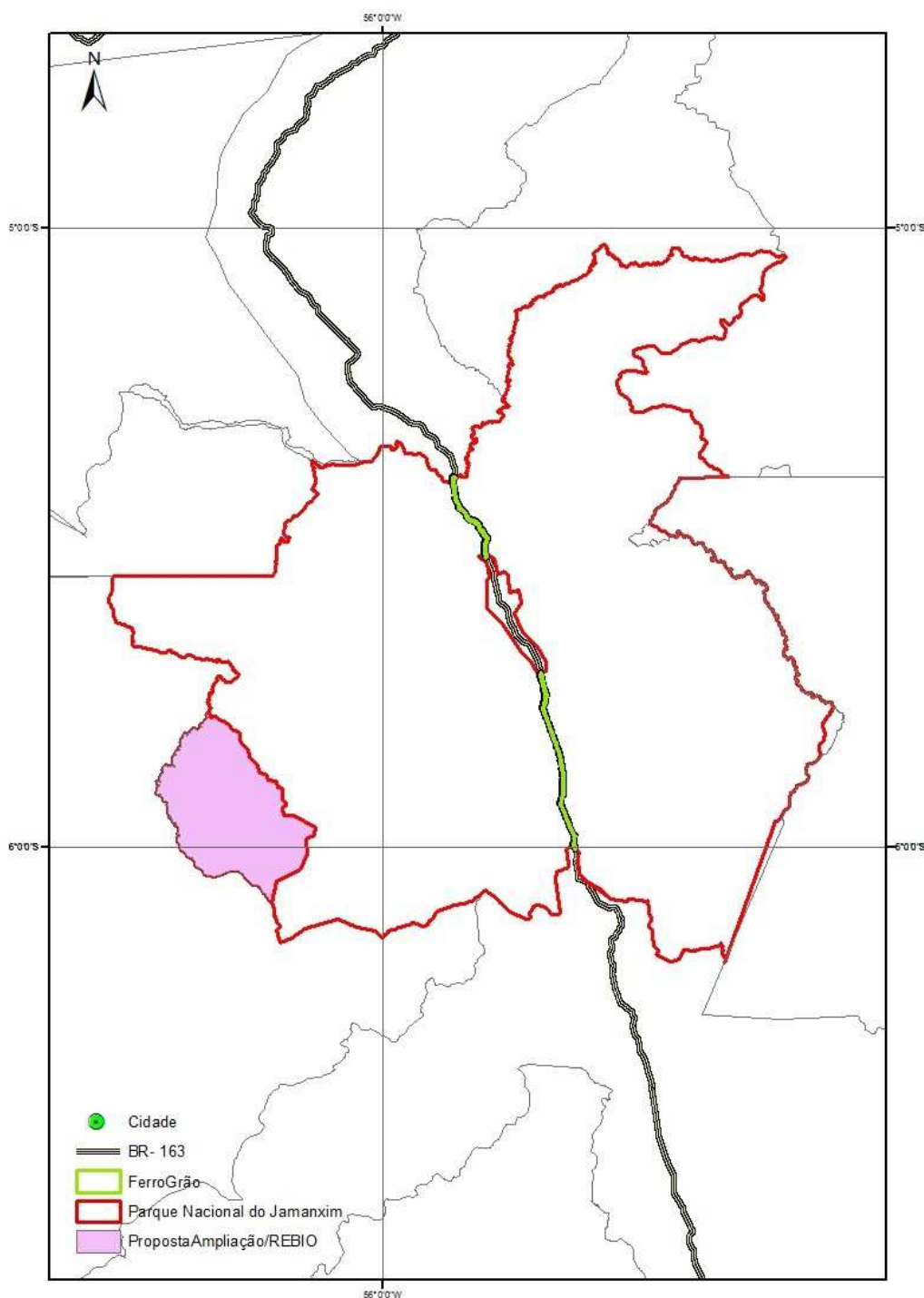
**Ementa:** Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 758, de 19 de dezembro de 2016, altera os limites atuais: (1) do Parque Nacional (PARNA) do Jamanxim, localizado nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará, criado por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006; e (2) da Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós, localizada nos municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, no Pará, criada por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006 (*cf.* art. 1º da MPV).

De acordo com a MPV, excluem-se do PARNA do Jamanxim dois polígonos com área aproximada de 862 ha – destinando-os aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 (Ferrogrão) e da BR-163 – (art. 2º), assim como se inclui, no mesmo Parque, área de 51.135 ha – que pertencia à APA do Tapajós – (art. 4º), conforme se observa na **Figura 1**, que mostra também os limites do PARNA antes da MPV (em linhas vermelhas).

**Figura 1 – Limites do Parque Nacional do Jamanxim (antes e depois da Medida Provisória nº 756, de 2016).**



Fonte: ICMBio..

Obs.: Onde se lê “PropostaAmpliação/REBIO” na legenda; leia-se: “PropostaAmpliação/PARNA”.

Consoante o art. 2º, § 2º, da MPV, áreas excluídas que não forem efetivamente utilizadas, após a instalação da Ferrogrão, serão reintegradas ao PARNA do Jamanxim, dispensando-se os estudos técnicos e de consulta pública, determinados pelo art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.*

O empreendedor não fica eximido da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto aos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e aos demais órgãos da administração pública federal, necessários à efetivação das obras e atividades relativas à implantação e à operação da Ferrogrão, consoante o art. 3º da MPV.

O art. 5º da Medida prevê que os imóveis rurais privados existentes no PARNA ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes – que pode invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse –, conforme as seguintes disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública:*

**Art. 5º** Consideram-se casos de utilidade pública:

.....

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

.....



**Art. 15.** Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

*a)* do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

*b)* da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

*c)* do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

*d)* não tendo havido a atualização a que se refere o inciso *c*, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência da MPV.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a Medida Provisória – EMI nº 00058/2016 MMA MTPA –, afirma-se que já havia se considerado a existência da BR-163 no processo de criação do PARNA do Jamanxim, excluindo, assim, o seu leito e respectiva faixa de domínio, cuja delimitação somente agora é realizada.

Além disso, a importância de se incentivar o modal ferroviário no transporte nacional faz com que seja relevante e urgente a exclusão de área para a implementação da EF-170 (Ferrogrão), contígua à BR-163.

Segundo a EM, há previsão de lançamento do edital da EF-170 no 2º semestre de 2017, por isso a edição de Medida Provisória e não Projeto de Lei. Com um processo legislativo normal, “não haveria tempo hábil para o cumprimento de todos os trâmites do processo legislativo, dos procedimentos necessários para a redefinição dos limites do Parque Nacional do Jamanxim, bem como das demais fases relacionadas aos estudos e ao edital de licitação do projeto” (EM, 17).

Segundo a EM, há, ainda, relevância na Medida Provisória, devido ao aumento da área do PARNA do Jamanxim, que possibilitará aumento no grau de proteção da área incorporada da APA do Tapajós, “onde já se registra a ocorrência de quinze (15) espécies ameaçadas de extinção” (EM, 21).

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

**Alexandre Guimarães**  
*Consultor Legislativo*